

# DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

*Mila Alonso Gonzalez Chevis*  
Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela PUC/SP

*Érica Cristina Trevizan Andraus*  
Advogada

## SUMÁRIO

1 – Introdução. 2 – Noções e conceito de execução. 3 – Processo de conhecimento e processo de execução. 4 – Da autonomia do processo de execução. 5 – Do título executivo. 6 – Embargos do devedor e exceção de pré-executividade. 7 – A certeza, a liquidez e a exigibilidade do título. 8 – Requisitos da execução fiscal e a certidão da dívida ativa. 9 – A presunção relativa de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Bibliografia.

## 1 – Introdução

Este trabalho tem por finalidade o estudo da execução fiscal, principalmente a presunção de certeza e de liquidez da certidão da dívida ativa, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

Estabelece o referido artigo que “a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez”.

Seu parágrafo único, porém, ressalva que “a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro, a quem aproveite”.

MAURY ANGELO BOTTESINI, ODMIR FERNANDES, RICARDO CUNHA CHIMENTI et al.<sup>1</sup>, discorrendo acerca da presunção de liquidez e certeza, observam que, “a certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta no CDA, que é título executivo extrajudicial, segundo a definição do art. 585, VI do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título”.

## 2 – Noções e conceito de execução

JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>2</sup>, define a ação executiva como “o direito que tem o credor da prestação, contida em título executivo, de pedir a tutela jurisdicional do Estado, para ver satisfeita a pretensão de igual nome, que ficou desatendida pelo inadimplemento do devedor”.

<sup>1</sup> Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 3ª ed., p. 81.

<sup>2</sup> Manual de Direito Processual Civil, v. 4, p. 37.

O Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>3</sup>, define a execução “como uma cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória, ou seja, conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à causa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material. A esse conjunto de atos dá-se o nome de sanção”.

Leciona LIEBMAN<sup>4</sup>: “Reservamos o termo ‘sanção’, em sentido técnico e estrito, às medidas estabelecidas pelo direito como consequência da inobservância de um imperativo, cuja atuação se realiza sem colaboração da atividade voluntária do inadimplente”.

O processo de execução obriga o devedor a cumprir o que foi determinado no título executivo, seja judicial, seja extrajudicial; será ele citado para pagar em vinte e quatro horas ou nomear bens à penhora.

Se o devedor não pagar, seus bens serão penhorados, avaliados e vendidos judicialmente, e com o produto da venda será efetuado o pagamento ao credor. O devedor poderá, em dez dias da intimação da penhora, opor embargos.

### 3 – Processo de conhecimento e processo de execução

Classificam-se os processos em processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução, segundo a natureza do provimento jurisdicional.

No processo de conhecimento o autor pede ao juiz que lhe reconheça um direito; o juiz conhece a pretensão do autor.

No processo cautelar o autor pede ao juiz que determine certas providências urgentes, no curso do processo principal ou antes deste.

No processo de execução o autor pede ao juiz que faça valer um direito já reconhecido num título judicial ou extrajudicial.

O Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>5</sup> “trata das espécies de processo, afirmando que, na primeira, processo de conhecimento, ocorre a composição do litígio mediante a declaração da vontade concreta da lei, na segunda espécie, processo de execução, há certeza prévia do direito do crédito, limitando-se o processo a tomar conhecimento da existência do título em favor do credor, que mediante atos de coação estatal sobre o patrimônio do devedor, e independentemente da vontade deste realizar a prestação a que o credor tem direito; na terceira espécie – processo cautelar – utiliza-se do processo não para uma solução definitiva da controvérsia estabelecida em torno da relação jurídica material que envolve as partes, mas apenas para prevenir, em caráter emergencial e provisório, a situação da lide contra as alterações de fato ou de direito que possam ocorrer antes que a solução de mérito seja prestada pela Justiça”.

<sup>3</sup> Execução Civil, 3ª ed., p. 112.

<sup>4</sup> Processo de Execução, 4ª ed. Ed. p. 2.

<sup>5</sup> Curso de Direito Processual Civil, 22ª ed., v. 1, p. 45.

Neste mesmo sentido, os ensinamentos do ilustríssimo VICENTE GRECO FILHO<sup>6</sup>, que esclarece sobre as diferentes funções de cada tipo de processo. Diz que, enquanto a principal função do processo de conhecimento “é a de declarar quem tem razão em face da ordem jurídica, aplicando as conseqüências jurídicas decorrentes dessa declaração, já o processo de execução tem a função básica de satisfazer um direito já declarado em sentença ou num negócio jurídico que goze de presunção de certeza”. Quanto à função essencial do processo cautelar, “é a proteção de bens jurídicos até que haja a solução definitiva da lide ou a satisfação do credor”.

Há ainda uma corrente doutrinária que, além dessas três espécies de ação, cita uma outra, a ação mandamental, “que objetiva a obtenção de ordem do Poder Judiciário a órgão estatal”, de que é exemplo a sentença do mandado de segurança. Segundo sustentam os seguidores dessa corrente, “não se trata de categoria processual congruente com as anteriores, pois não se funda na natureza peculiar da prestação jurisdicional invocada, mas numa especial qualidade do destinatário da sentença”<sup>7</sup>.

## 4 – Da autonomia do processo de execução

O processo de conhecimento, assim, não se confunde com o processo de execução; é um processo autônomo, e não simplesmente uma fase executória do processo de cognição.

Em sentido contrário, GABRIEL DE REZENDE FILHO: “entre a cognição e a execução existe uma unidade lógica, na qual esta última seria apenas o prolongamento do processo em que foi proferida a sentença que se executa”<sup>8</sup>.

Este entendimento, contudo, está superado. Já é pacífica a jurisprudência e a doutrina no sentido da autonomia do processo de execução, pois é possível haver processo de conhecimento sem que nem sequer se cogite de posterior execução, e vice-versa: é possível ocorrer processo de execução sem que tenha havido processo de conhecimento, nas hipóteses do art. 584 do Código de Processo Civil, hipóteses estas de título executivo extrajudicial.

Esclarecendo o assunto, LIEBMAN<sup>9</sup>: “De um lado a existência de sentenças que não comportam execução (sentenças declaratórias e constitutivas) tornou evidente que o processo de cognição constitui já por si forma perfeita e completa de tutela jurídica, que se manifesta na coisa julgada; ora a sentença; ora a sentença condenatória dá também lugar à coisa julgada, como resultado concreto e imutável. A execução, embora possível, nem sempre é necessária e freqüentemente o credor não precisa lançar mão dela”.

Neste sentido os ensinamentos do Professor ARAKEN DE ASSIS<sup>10</sup>: “... a autonomia do processo de execução, quer dizer o aparecimento de uma outra relação processual, totalmente diversa daquela existente no processo de cognição”.

<sup>6</sup> Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed., v. 2 p. 79.

<sup>7</sup> ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, 13ª ed.

<sup>8</sup> MOACYR AMARAL DOS SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, p. 219, nº 853.

<sup>9</sup> Processo de Execução, 5ª ed., p. 45.

<sup>10</sup> Manual do Processo de Execução.

## 5 – Do título executivo

Toda ação executória terá como base título executivo, judicial ou extrajudicial.

Dispõe o art. 583 do CPC que “Toda execução tem por base título judicial ou extrajudicial”, a ausência do referido título gera nulidade, pois *nulla executio sine titulo*”.

Jurisprudência e doutrina selecionadas neste sentido:

*“Instaurando processo de execução não obstante inexistente título executivo, não resta configurado simples **error in procedendo**, simples **erroria de rito**, a não induzir à invalidade do feito. Levando à inexecução da obrigação de julgar **secundum jus** – por se ter lançado mão de execução quando somente seria admissível ação de conhecimento – implica **error in judicando**, justificando o cabimento de ação rescisória”* (Ac. do 1º gr. de Câms. do 1º TACSP, de 9.3.1989, na AR371.752-0/01, rel. Juiz De Santi Ribeiro, RT, 641/158).

“... deverá o credor invocar ou exhibir título executivo, ou seja, documento incluído no rol exaustivo dos arts. 584 e 585 do CPC, sob pena de inépcia da inicial”<sup>11</sup>.

O art. 584 do CPC traz o rol de títulos executivos judiciais, como a sentença condenatória proferida no processo civil, a sentença penal condenatória tramitada em julgado ..., já o art. 585 do CPC elenca os títulos executivos extrajudiciais, como a letra de câmbio, a duplicata, o cheque, a debênture. Ambos ensejam ação de execução, com a citação para que o devedor cumpra a obrigação constante no título em vinte e quatro horas ou nomeie bens à penhora.

Portanto, são requisitos necessários para realizar qualquer execução: o **inadimplemento do devedor** (arts. 580 a 582 do CPC) e o **título executivo**, (arts. 583 a 586 do CPC), seja judicial seja extrajudicial. O próprio art. 580, no seu parágrafo único nos dá o conceito de inadimplente: “Considera-se inadimplente o devedor, que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo”. Isto é: “A não satisfação, pelo devedor, da obrigação constante do título executivo, nos termos, e prazos legais, caracteriza o inadimplemento autorizador do ajuizamento da ação de execução” conforme os ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY<sup>12</sup>.

Leciona LIEBMAN que o título “é fonte imediata, direta e autônoma da regra sancionadora e dos efeitos dela decorrentes”, Já FREDERICO MARQUES entende que é “condição necessária e suficiente do processo de execução, como seu pressuposto espe-

<sup>11</sup> ARAKEN DE ASSIS, Manual do Processo de Execução, 4ª ed., p. 98.

<sup>12</sup> Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 814.

cífico na ordem jurídica”. Por outro lado HUMBERTO THEODORO JÚNIOR adverte que “é o título que define o fim da execução porque é ele que revela qual foi a obrigação contraída pelo devedor e qual a sanção correspondente a seu inadimplemento, apontando, dessa forma, o fim a ser lançado no procedimento executivo”.

ARAKEN DE ASSIS<sup>13</sup>, critica a posição de Liebman, demonstrando o entendimento de que o título executivo nada mais é que um “pressuposto do processo válido, consoante notou Furlo, tanto que a sua ausência gera invalidade”.

“A existência de título executivo e a certeza e liquidez da obrigação podem se inseridas no âmbito geral da possibilidade jurídica do pedido. A lei veda demanda executiva que não cumpra tais requisitos. Pedido de execução sem título executivo, que represente obrigação certa e líquida, é juridicamente impossível.

Alguns autores, todavia, preferem qualificar esse defeito como falta de legítimo interesse de agir: quem pede execução sem dispor de título perfeito estaria lançando mão de instrumento inadequado. Outros, ainda, inserem a questão no âmbito dos ‘pressupostos processuais específicos da execução’.

A exigibilidade e o inadimplemento (este com a ressalva acima feita) concernem ao interesse de agir. Não sendo a obrigação ainda exigível ou não se alegando seu descumprimento, não há necessidade de tutela jurisdicional executiva.

Sejam reputados condições da ação ou pressupostos do processo de execução, o essencial é que a falta de qualquer desses requisitos é questão de ordem pública, a ser examinada de ofício pelo juiz (independentemente de provocação pelo executado), a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 598 c/c os arts. 267, § 3º, e 301, § 4º) – exceção feita, reitere-se, ao adimplemento, que deve ser suscitado em embargos de devedor”<sup>14</sup>.

Segundo JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>15</sup> “também a ação executiva não pode ser legitimamente proposta sem a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a *legitimatío ad causam*. (...) Quanto ao interesse processual, também o exige a lei para o exercício da ação executiva. E esse interesse se esteia, basicamente, no inadimplemento do devedor, uma vez que o credor não está armado de poderes coativos para forçar a satisfação do título executivo. Por outro lado, sem título líquido, certo e exigível falta ao credor o referido interesse processual”.

VICENTE GRECO FILHO<sup>16</sup>, mencionando a controvérsia acerca de o título executivo ter a natureza de ato ou documento autorizador da execução, sustenta que, em nosso sistema, “a norma legal ora dá predominância ao próprio documento... (como a nota promissória, a letra de câmbio, o documento assinado pelo devedor e duas testemunhas etc.), ora ao negócio jurídico ou à própria obrigação (como o crédito decorrente de foro, o aluguel, o crédito de serventário de justiça etc.)” E prossegue: “É impossível, pois, conceituar, em face de nosso sistema processual, o título executivo como o documento ou o ato

<sup>13</sup> Manual do Processo de Execução, 4ª ed. p. 97.

<sup>14</sup> LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil – Processo de Execução, v. 2, p. 61-2.

<sup>15</sup> Manual de Direito Processual Civil, v. 4, p. 37.

<sup>16</sup> Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed., p. 22-3.

documentado que consagra a obrigação certa e que permite a utilização direta da via executiva. Quando a lei acentua no título o seu caráter documental, o título é única e exclusivamente o próprio documento, que não pode ser substituído por cópia, reprodução fotográfica ou processo semelhante. Assim é que deve ele ser juntado para instruir a inicial da execução, não tendo eficácia nenhuma cópia sua, por mais fiel ou autenticada que seja. Já no caso em que predomina o ato, o aspecto documental não participa da substância do título, mas sim de sua prova, de modo que pode instruir a execução uma cópia ou certidão extraída com os requisitos do art. 365 (por exemplo, o contrato de locação para a execução de alugueres)". E logo depois: "O título é essencial a qualquer execução (*nulla executio sine titulo*). O credor (ou pretense credor) que proponha a execução sem título dela é carecedor por falta de interesse de agir, porque só o título torna adequado o processo de execução de suas medidas executivas. É certo que para a execução é preciso também a exigibilidade do título, além dos requisitos formais ligados à propositura da ação, mas é nele que a lei concentra a força de liberar a coação estatal em favor do credor para a satisfação da obrigação".

## 6 – Embargos do devedor e exceção de pré-executividade

No processo de execução toda defesa é feita por meio de embargos à execução, com exceção de pré-executividade, que não precisa da garantia do juízo.

Jurisprudência selecionada neste sentido:

*"A defesa no processo de execução é assegurada ao devedor desde que garantido previamente o Juízo.*

*A exceção de pré-executividade configura meio atípico e excepcional de defesa, somente admitido quando o vício que se atribui ao título, ou ao inadimplemento, se apresenta hábil a invalidar a execução* (TJDF, ac. unân. da 3ª T. Civ., publ. em 27.9.1995, AI5.228, Rel. Des. Fátima Nancy). (grifo nosso)

Os embargos são, portanto, ação de conhecimento, isto é, um processo incidental e autônomo que suspende a execução, em que a lide se resolve mediante uma sentença de mérito. Como requisito de admissibilidade dos embargos, deverá estar garantido o juízo pela penhora, podendo ser opostos com base nos arts. 741 ou 745, quando se tratar de execução fundada em título executivo judicial ou em título executivo extrajudicial.

O Tribunal de Alçada Civil do Rio de Janeiro já se manifestou neste sentido:

*"A garantia do juízo, pela penhora, é requisito de admissibilidade dos embargos do devedor, pena de nulidade da sentença que os julga, não basta à segurança do juízo da oferta de bens à constrição, pelo*

devedor, se impugnada pelo credor e não decidida pelo julgador” (TACRJ, ac. unân. da 6ª Câm. Civ., reg. em 23.3.95, Ap. 10.247/94, Rel. Juiz Jorge de Miranda).

## 7 – A certeza, a liquidez e a exigibilidade do título

Reza o art. 586, caput do CPC que toda execução terá como requisito essencial título líquido, certo e exigível.

Desde logo, cabe aqui a definição de certeza, liquidez e exigibilidade:

Segundo Carnellutti, “o título é certo quando não há dúvida acerca de sua existência; é líquido, quando inexistente suspeita concernente ao objeto; é exigível, quando não se levantam objeção sobre sua atualidade”.

O Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>17</sup>, diz:

*“No tocante à exigibilidade, deve o título apenas propiciar ao juiz a apreciação de sua ocorrência no momento da execução, isto é, indicar as condições de exigibilidade, de modo que a primeira vista se saiba se o depósito está ou não vencido, se há ou não condições”. Acerca da certeza, expõe: “A exigência de um direito certo, portanto, resolve-se na necessidade de que o título tenha por conteúdo um direito cuja natureza seja conhecida e cujo objeto seja também de natureza conhecida” (p. 488). Quanto à liquidez (p. 491 e 492): “A liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, não sendo necessário que o título se refira, desde logo, a um montante determinado. O que importa é que o título executivo forneça todos os elementos imprescindíveis para que, mediante simples operação aritmética e aplicação da lei, possa ser encontrado o número de unidades (...) pelo qual a execução se fará: sendo necessário buscar elementos aliunde, faltará o requisito da liquidez”.*

Ainda o art. 618, I, do CPC dispõe a respeito da nulidade da execução: esta será nula se não estiver instruída com título executivo, certo, líquido e exigível. A nulidade a que se refere o art. 618, I, pode ser reconhecida *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública.

É o que nos ensina o Professor NELSON NERY JÚNIOR: “A nulidade do processo pode ser reconhecida *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou do oferecimento de embargos. A regularidade processual, o *due process of law*, é matéria de ordem pública que não escapa ao crivo do juiz”<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> Execução Civil, 3ª ed.

<sup>18</sup> Código de Processo Civil Comentado, p. 842.



E pondera, o mesmo autor que, “mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício objetivando a extinção do processo de Execução”.

No mesmo sentido, o artigo Exceção de pré-executividade (RT 657/243), do ilustríssimo Dr. CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA:

*“A penhora ou depósito somente é de exigir-se para oposição de embargos do executado, não para a oposição das exceções e de preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença”...*

*“Uma vez que houve alegação que importa em oposição de exceção pré-processual, o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva...”*

É pacífico, “tanto em doutrina como em jurisprudência, que a nulidade da execução, por até proclamável de ofício, pode ser perfeitamente argüida a qualquer tempo, não reclamando, por isso, que o juízo esteja seguro pela penhora ou que haja, necessariamente, a apresentação de embargos” (AI 350.619-SP, 4ª Câm. Civ. do 1º TACSP, rel. Juiz José Bedran).

*“Também o v. aresto proferido na Apelação Cível nº 185037405 pela E. 3ª Câmara do colendo TARS, aos 4.985, rel. Juiz Celeste Vicente Rovani, cuja ementa por si só, é elucidativa: “O Processo de execução – Ausência das condições da ação – Título executivo sem certeza, liquidez e exigibilidade – nulidade da ação ententada”.*

Quando o título que embasa a ação executiva não representa dívida certa, líquida e exigível, acarreta a nulidade do processo, que pode ser decretada de ofício a pedido do executado, em qualquer tempo do processo. A anulação imprescinde de embargos, bastando seja alegada a nulidade absoluta.

## **8 – Requisitos da execução fiscal e a certidão da dívida ativa**

Passamos agora a examinar a execução fiscal (Lei nº 6.830/80 – LEF), após uma visão genérica do processo de execução.

*“Tratando-se de crédito que tenha logrado inscrição em dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou das entidades autárquicas destes*



*entes políticos, sua cobrança judicial ensejará em execução fiscal". São os ensinamentos de VLADIMIR PASSOS DE FREITAS<sup>19</sup>.*

Diz o art. 2º, *caput* da Lei nº 6.830/80 que a cobrança da dívida ativa (art. 11 da Lei nº 4.320/64) pode ter natureza tributária ou não tributária.

O art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, nos traz a definição de Dívida Ativa Tributária: “é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas ...”.

Já a definição de tributo, é encontrada no art. 3º do Código Tributário Nacional: “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O ilustríssimo CELSO RIBEIRO BASTOS<sup>20</sup>, faz uma análise da definição descrita acima:

“*prestação pecuniária compulsória*’ – quer-se dizer que só são tributos aquelas obrigações de pagar, em dinheiro, impostas pela lei, independentemente da vontade do contribuinte;

‘em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir’ – hoje em dia o tributo assume normalmente a forma de moeda, como já indicado pelo termo ‘pecuniária’ constante do primeiro segmento da definição; esta, contudo, abre brecha para que certos bens – aí incluído o trabalho humano – possam ser entregues como se moeda fossem, desde que passíveis de uma correspondência com esta, em termos de valor;

‘que não constitua sanção de ato ilícito’ – na verdade, o Estado por vezes exige o pagamento de quantias em dinheiro, mas por força de haver alguém praticado um ato ilícito; a título de exemplo, o mais freqüente talvez seja a multa de trânsito. O próprio não-cumprimento de deveres tributários também pode gerar o dever de pagar multa, mas esta não se confunde com o tributo, que pressupõe, sempre, a licitude do ato que o gerou;

‘*instituída em lei*’ – o fundamento do dever de pagar o tributo há de ser sempre uma lei ou ato que possua a mesma força; ficam excluídas, pois, as obrigações que derivam do contrato ou da vontade unilateral das partes; esses atos são também informados pela lei,

<sup>19</sup> Execução Fiscal; Doutrina e Jurisprudência, p. 6.

que, contudo, limita-se a emprestar força ao pactuado pelas partes, e não a instituir o tributo;

'e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada' – a atividade tributária não costuma deixar margens ao exercício da apreciação subjetiva do agente fiscal; a lei já fornece todos os elementos para que se edite o ato próprio denominado 'lançamento', e ficam excluídos, assim, os atos que têm caráter discricionário, de ampla utilização em outros campos do Direito”.

Aplicam-se subsidiariamente as normas do CPC à Lei nº 6.830/80. A Jurisprudência que selecionada neste sentido é a seguinte:

*“Processo Civil. Execução. Embargos opostos extemporaneamente. Desistência. Possibilidade. Inteligência do art. 598, CPC. Constitui princípio, albergado na legislação vigente (CPC, art. 569), que o exequente tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em proveito do credor, para satisfação do seu crédito. (...) Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento. (...)”* (STJ, 4ª T., REsp 767/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24-10-1989, RSTJ, 2 (6):419).

*“Processual – Execução fiscal (Lei nº 6.830/80 – art. 22) – Arrematação – Leilão – CPC, art. 692 – Aplicação supletiva – Preço vil – Conceito. O art. 22 da Lei n. 6.830/80, por não regular completamente a arrematação, reclama aplicação supletiva do CPC (...)”* (Resp 64.181-0/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 15-5-1995, DJU, 19 jun. 1995, p. 18665).

*“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Ausência de intimação da adjudicação. Nulidade. 1 – A intimação do devedor do despacho que defere a adjudicação do bem penhorado, em execução fiscal, é ato cogente, tendo em vista o seu direito de interpor embargos a adjudicação e de requerer a remissão do bem executado. Hipótese em que há aplicação subsidiária do Estatuto Adjetivo, por força do art. 1º da Lei 6.830/80.*

2 – Agravo de instrumento improvido” (TRF, 4ª Região, Agl 95.04.28082-0/RS, rel. Juíza Tânia Escobar, j. 7-3-1996, DJU, 3 abr. 1996, p. 21335).

Como observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, a Fazenda Pública terá um crédito a receber desde que se envolva numa relação jurídica de direito público ou de direito privado, pela qual outra pessoa fica obrigada a prestar-lhe um pagamento.

Esse crédito tributário que origina o título executivo fiscal – certidão da dívida ativa devidamente inscrita – é apurado, ou melhor dizendo, constituído pelo fisco mediante o lançamento. A definição de lançamento vem expressa no art. 142 do Código Tributário Nacional, donde pode-se concluir, na lição de ALIOMAR BALLEIRO, que é “o ato ou a série de atos, de competência vinculada, praticado por agente competente do Fisco para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte, apurando qualitativamente e quantitativamente o valor da matéria tributável, segundo a base de cálculo, e, em consequência, liquidando o *quantum* do tributo a ser cobrado”.

Assim, o lançamento se revela como o procedimento administrativo de determinação do crédito tributário. Antes do lançamento existe apenas a obrigação tributária; a partir dele, surge o crédito. O lançamento proporciona, com precisão, a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, da matéria tributária e a definição do montante devido pelo contribuinte.

O crédito tributário, portanto, constituído pelo lançamento, “é o vínculo, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)”.

Efetuada o lançamento e não realizado o pagamento, o crédito tributário é levado à inscrição como dívida ativa. O art. 201 do Código Tributário Nacional define a dívida ativa como sendo a proveniente de crédito tributário, regularmente inscrito “na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”.

Depreende-se, portanto, dessa narrativa, a importância da inscrição do crédito, “pois é através dela que se cria o título executivo líquido e certo: certidão da dívida ativa. A inscrição, ao contrário do que possa parecer, não cria o crédito tributário, este, como visto, já foi perfeitamente constituído com o lançamento. Ela converte o crédito tributário em dívida ativa, e ‘a certidão nada mais é do que o título que a documenta e ao qual a lei atribui força executiva, ou melhor, eficácia para deflagrar o processo de execução’. Em resumo, o que representa o título executivo extrajudicial da Fazenda, capaz de instaurar o processo de execução fiscal, é a certidão da inscrição da dívida ativa”<sup>21</sup>.

Nos dizeres de MANOEL ÁLVARES: “A inscrição, como ensina Baleeiro, *cria* o título líquido e certo, ao passo que a certidão de inscrição o *documenta* para o ajuizamento pela Fazenda da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Os requisitos da

<sup>20</sup> Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, p. 143.

<sup>21</sup> MARINS, BERTOLDI e EFING, Temas da Advocacia Empresarial, p. 150-2.

certidão são os mesmos do termo de inscrição, do qual há de ser retrato fiel. Com efeito, a certidão de dívida ativa, certificando (fazendo certo) o assentamento regular nos registros da repartição fazendária de crédito vencido e não satisfeito, instrumentaliza a Fazenda Pública a agir *in executivis* contra seu devedor, formalizando o título executivo judicial que dá lastro ao procedimento especial da Lei nº 6.830/80”.

Como foi mencionado, toda execução deverá ter por base um título executivo (*nulla executio sine titulo*); e o mesmo princípio vige na execução fiscal.

O título executivo atribuído à Fazenda Pública é a certidão de dívida ativa, que é considerada título executivo extrajudicial, como dispõe o art. 585, VI, do CPC, *verbis*:

*“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*

*(...)*

*VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”.*

*“A certidão da dívida ativa constitui documento indispensável à propositura da demanda executiva, comprovando, no dizer de Araken de Assis, a causa de pedir, sendo de ressaltar que sua omissão, não suprida em tempo hábil, importará em indeferimento da inicial (art. 616 do CPC)”<sup>22</sup>.*

Sendo assim, o título que aparelha a execução fiscal é a CDA – Certidão de Dívida Ativa, que tem a especial característica de ser título executivo extrajudicial formado unilateralmente, sem a participação do devedor.

*“Não é todo crédito da Fazenda Pública que comporta execução pelo procedimento da Lei 6.830/80. Somente a chamada dívida ativa, aquela inscrita e expressa no título executivo contemplado no art. 585, VI, cuja principal característica reside na unilateralidade da sua formação, executa-se por tal procedimento. Além disso, os legitimados ativos se encontram arrolados no art. 1º da Lei 6.830/80, que há de ser interpretado restritivamente. A posse de título executivo, pela Fazenda Pública, diferente da certidão da dívida ativa, dá acesso ao processo executivo fora do rito especial, instituído pela Lei 6.830/80, e, como afirma Iran de Lima, dispensa a inscrição do crédito, porque já assegurada a execução forçada”<sup>23</sup>.*

<sup>22</sup> MANOEL ÁLVARES, HERALDO G. VITTA, MARIA HELENA R. DE SOUZA et al., *Execução Fiscal; Doutrina e Jurisprudência*, p. 30.

<sup>23</sup> ARAKEN DE ASSIS, *Manual do Processo de Execução*, 3ª ed., p. 686.

A Lei de Execução Fiscal<sup>24</sup> estabelece no seu art. 2º, § 5º, (c/c o art. 203 do CTN), certos requisitos essenciais que deverá conter o termo de inscrição de dívida ativa, ocasionando, assim a falta de algum deles a nulidade de todo o processo de execução:

*“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.*

Sobre os requisitos do título, nos ensina o Professor SÉRGIO SHIMURA<sup>25</sup>, “o termo de inscrição de dívida ativa deve conter os requisitos enumerados no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (o nome do devedor, dos co-responsáveis, domicílio dos mesmos, valor originário da dívida, termos inicial e forma de calcular os juros de mora, origem e natureza da dívida, data e número da inscrição no registro de dívida ativa, número do processo administrativo ou do auto de infração etc.). O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa podem ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (§ 7º do art. 2º da Lei 6.830/80). A omissão de qualquer de seus requisitos é causa de nulidade da inscrição ou do processo de cobrança dela decorrente (art. 203, CTN). Apesar disso, o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 permite a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância, caso em que se assegura a devolução do prazo para embargos do executado”<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> MAURY ANGELO BOTTESINI, ODMIR FERNANDES, RICARDO CUNHA CHIMENTI, CARLOS HENRIQUE ABRÃO e MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 3ª ed., p. 33.

<sup>25</sup> Título Executivo, p. 342.

<sup>26</sup> LUIZ RODRIGUES WAMBIER, Curso Avançado de Processo Civil, Processo de Execução, p. 391.

## 9 – A presunção relativa de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa

Todos os títulos executivos devem conter os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; na CDA, devem estar presentes esses mesmos requisitos para servir de base à execução fiscal.

Quanto à exigibilidade, em se tratando de execução fiscal, o vencimento já ocorreu desde a ocorrência do lançamento.

Quanto à certeza e liquidez, o art. 3º da LEF (Lei nº 6.830/80) e o art. 204 do CTN nos trazem, explicitamente, esses dois requisitos.

O art. 204 do CTN diz que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Ambos os artigos deixam bem claro que tal presunção é de caráter relativo (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. A Lei nº 6.830/80, no seu art. 3º parágrafo único, é bem clara, *in verbis*: “A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Assim, o devedor da execução fiscal “poderá”, em sede de embargos à execução, oferecer elementos que possam ajustar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa.

Na lição do ilustríssimo Professor VLADIMIR PASSOS DE FREITAS<sup>27</sup>:

*“Em se tratando de execução fiscal, cujo título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa, é formado unilateralmente pelo credor, e, portanto, não inclui declaração de reconhecimento de débito, a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim porque, traduzindo-se a inscrição em ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a cargo da autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do art. 2º, § 5º (...) – **entre os quais devem constar o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos (liquidez) e a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (certeza)** ‘a presunção de legalidade dos atos administrativos e a idoneidade dos procedimentos estatais’, como diz Cândido Dinamarco, ‘dão ao legislador a convicção de uma razoável probabilidade da existência do crédito, razão pela qual lhe empresta a força de título executivo’”. (grifo nosso)*

<sup>27</sup> Execução Fiscal; Doutrina e Jurisprudência, p. 78.

Afastada a presunção de certeza e liquidez, a execução será nula, com base no art. 618, I, do CPC, que diz:

“É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586)”.

Ensina o Professor NELSON NERY JÚNIOR<sup>28</sup>:

*“A nulidade do processo pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou do oferecimento de embargos. A regularidade processual, o due process of law, é matéria de ordem pública que não escapa ao crivo do juiz.*

*As hipóteses elencadas neste artigo respeitam à inexistência de condição para a ação de execução (CPC 618 I e III) e de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC 618 I e III), , todas possíveis de serem reconhecidas de ofício, como se vislumbra do CPC 267 IV e VI combinado com o CPC 267 § 3º.*

*Mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução”.*

Sendo assim, pode ser afastada a presunção de certeza e liquidez da dívida podendo o devedor contribuinte opor a exceção de pré-executividade, sem estar garantido o juízo da execução fiscal (Lei nº 6.830/80 art. 9º).

Neste sentido a jurisprudência:

***“A nulidade da execução pode ser alegada a todo o tempo; sua arguição não requer segurança do juízo (v. art. 737, nota 4), nem exige a apresentação de embargos à execução (RT 511/221, 596/146, JTA 57/37, 95/128, 107/230, RJTAMG 18/111. Deve ser decretada de ofício (JTA 97/278)”.***

***‘Cabe mandado de segurança para pôr termo a execução iniciada, indevidamente, sem título executivo’ (Bol. AASP 1.637/109)***

<sup>28</sup> Código de Processo Civil Comentado, p. 842.



**'A arguição de nulidade da execução, com base no art. 618 do estatuto processual, não requer a propositura da ação de embargos à execução, sendo resolvida incidentalmente'** (STJ- 3ª Turma, REsp3.079-MG, rel. Min. Cláudio Santos, j. 14.8.90, deram provimento, v.u., DJU 10.9.90, p. 9.126, 2ª col., em.).

**[NELSON NERY JR.]: [a matéria do art. 618] pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte ou do oferecimento de embargos.**

**[PONTES DE MIRANDA]: 'Uma vez que houve alegação que importa em oposição de exceção pré-processual ou processual, o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva'.<sup>29</sup>**

No mesmo sentido:

*"A garantia da execução é de suma importância para as partes do processo, pois sem ela, de regra, o devedor (ou o responsável tributário) não teria como defender-se da ação executiva; isto é, sem a garantia, o contribuinte não teria como propor os embargos de devedor. Em algumas hipóteses, contudo, é possível o devedor opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento da garantia, por exemplo, se a única matéria que lhe interessa é a prescrição da ação. Tem-se entendido também ser possível alegar 'questões de ordem pública', como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que houvesse necessidade da propositura dos embargos. Do mesmo modo, as nulidades formais da Certidão de Dívida Ativa poderiam ser realçadas nos autos da execução, bem como a prova inequívoca de quitação do débito, mediante a apresentação da guia comprobatória do pagamento. Não nos parece fora de propósito a arguição de*

<sup>29</sup> MARINS, BERTOLDI e EFING, *Temas de Advocacia Empresarial*, p. 155-6.

*todas as matérias em que, de plano, o juiz tivesse condições de reconhecê-las, de ofício, como a nulidade do título executivo. Trata-se de 'Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal', em que o devedor, nos próprios autos da execução fiscal, independentemente da propositura dos embargos, opõe defesa contra a cobrança feita pelo credor. Com efeito, assim decidiu o Tribunal de Alçada de São Paulo:*

*'O despacho inaugural ordinário de citação numa execução contra devedor solvente pode ser atacado pelo devedor antes e para evitar a penhora, desde que ausentes quaisquer requisitos enunciados no art. 586 do CPC, que são as condições da execução forçada. O insurgimento, denominado pré-executividade ou 'oposição pré-processual', que se dá através de arguição de nulidade de execução, nos próprios autos da execução' (1º TACSP, AgIn 603.862-4, 1995, rel. Juiz Ary Bauer, RT 717:187-8)".*

Sendo o título nulo, deve, portanto, ser extinto o processo de execução fiscal, desde que o devedor afaste a presunção de certeza e liquidez de que tratam o art. 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN. Será nula a certidão de dívida ativa, e conseqüentemente deverá ser extinto o processo.

Ocorre que há outro artigo na Lei nº 6.830/80 o art. 2º, § 8º, que diz que, até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo de embargos.

É necessário entender corretamente o alcance do referido artigo, de forma a adequá-lo ao que foi dito anteriormente.

Assim, se o devedor (contribuinte) afastar a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, será nula a execução (art. 618, I), conseqüentemente extinto o processo; **não terá**, aplicação o dispositivo que autoriza a substituição da CDA até que seja proferida a sentença de primeiro grau.

Neste sentido julgado do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

***"Ainda que se admitisse oportuna a substituição da certidão, em face da alteração do valor do débito não poderia ela ocorrer.***

***É que o permissivo legal visa ao saneamento de irregularidades da certidão, não admitindo, pois, modificação substancial do título executivo".***

ALONSO BERTRAME, RÉGIS OLIVEIRA e RUI STOCO, a propósito, escrevem: *“a autorização legal de correção de vícios limita-se à inscrição e à certidão, não sendo permitida a alteração do valor do débito lançado, após o ajuizamento da execução fiscal, bem como dos fundamentos de fato e de direito dos quais originou o lançamento”*<sup>30</sup>.

O STJ tem firmado o entendimento de que a nulidade do título deve levar à extinção da execução fiscal, e nunca a substituição dos títulos.

“(…)

*Ora, título executivo cuja quantificação econômica dependerá de prova pericial para a exata configuração da parcela devida e da parcela não devida (anistiada) não se reveste, por óbvio, da necessária liquidez. E essa iliquidez retira sua força executiva e a possibilidade de ser cobrado pela via judicial executiva”* (cf. voto do Relator Min. José Delgado, no julgamento do REsp 79.234/SP, acompanhado por unanimidade, RSTJ 82, p. 82/83) – destacou-se.

“…

*Íliquida a certidão da dívida ativa, impõe-se extinguir o executivo fiscal”* (REsp65.234/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, acompanhado por unanimidade, publicado no DJ de 18.9.95, p. 29948. No mesmo sentido, REsp 74.469/SP, publicado no DJ de 26.2.96, p.03959; REsp 74.039/SP, publicado no DJ de 18.12.95, p.44524; REsp 72.081/SP, publicado no DJ de 18.12.95, p.44518; REsp 75.604/SP, publicado no DJ de 27.11.95, p.40870) – destacou-se.

Conclui-se, pois, que a Fazenda não poderá, na hipótese do afastamento pelo devedor contribuinte da certeza e liquidez do título, valendo-se do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, pretender a substituição da CDA. Tal dispositivo só tem êxito em hipótese de vício na certidão e na inscrição da dívida; contestando a liquidez, está contestando o ato administrativo do lançamento que antecede a inscrição (a qual confere a liquidez e certeza do crédito tributário); uma vez conhecida a nulidade, a execução será extinta, porque nula terá que fazer outro processo administrativo, um novo lançamento, nova inscrição etc., sempre com atenção ao prazo do art. 173 do CTN.

<sup>30</sup> O Procedimento na Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, p. 18.

## Bibliografia

- ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1997.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito financeiro e de direito tributário*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- BOTTESINI, Maury Ângelo et al. *Lei de Execução Fiscal; comentada e anotada Lei nº 6.830, de 22.9.1980*. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil; doutrina e direito positivo*. 2ª ed. revista e aumentada. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1987. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A execução na teoria geral do direito processual civil*. São Paulo, 1972
- FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. *Exceção de pré-executividade*. RT 657/243.
- FREITAS, Vladimir Passos de et al. *Execução fiscal; doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução com notas de atualização do Professor Joaquim Munhoz de Mello*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *A oposição de mérito (embargos do executado)*. São Paulo: Saraiva, 1968.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- MARINS, Bertoldi & Efig. *Temas da advocacia empresarial*. Curitiba: Juruá, 1999.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro*. 18ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 27ª ed. atualizada até 10.1.1996. São Paulo: Saraiva, 1996.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil; a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e de 1995*. 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3ª ed. revista e ampliada, atualizado até 1.8.1997. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Execução fiscal segundo o novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil; teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil; processo de execução e processo cautelar*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil; procedimentos especiais*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Curso avançado de processo civil; teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Curso avançado de processo civil; processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Curso avançado de processo civil; processo cautelar e procedimentos especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 3.

Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 1999. v. 5.